

Art. 44. O Superintendente Científico, Tecnológico e de Inovação submeterá ao Diretor-Presidente parecer emitido pelo Executor ou Comissão Gestora com:

- a) manifestação pela concordância com o parecer técnico sobre a prestação de contas apresentada pelo participante/parte; ou
- b) recomendação de aprovação com ressalvas ou de reprovação das contas, indicando as respectivas providências que entender cabíveis.

Parágrafo único. O Superintendente Científico, Tecnológico e de Inovação poderá solicitar ao Executor ou Comissão Executora diligências e análises adicionais antes da apreciação do parecer técnico de prestação de contas.

#### CAPÍTULO X DO JULGAMENTO

Art. 45. A decisão do julgamento das contas caberá ao Diretor-Presidente, que poderá:

- I - aprovar as contas;
  - II - aprovar as contas com ressalvas; ou
  - III - rejeitar as contas, devendo instaurar imediata tomada de contas especial.
- § 1º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos os objetivos e metas da parceria, for constatada impropriedade ou falta que não resulte em dano ao erário.
- § 2º A rejeição das contas ocorrerá quando comprovado:
- I - omissão no dever de prestar contas;
  - II - descumprimento sem justa causa do objeto da parceria;
  - III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
  - IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
  - V - condenação por corrupção.

Art. 46. A decisão de julgamento das contas será encaminhada pelo Diretor-Presidente para ciência do participante/parte, que poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Diretor-Presidente, que, se reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, será encaminhado ao Conselho Diretor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal para decisão.

Art. 47. A documentação referente à prestação de contas, inclusive as informações relacionadas ao relatório de execução financeira, mesmo quando este não for exigido, deverá ser organizada e arquivada pelo participante/parte, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado da aprovação da prestação de contas final.

Art. 48. Os julgamentos de propostas podem incluir a realização de visitas aos locais de realização do objeto da parceria e/ou entrevistas com os proponentes.

#### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As alterações orçamentárias, tais como transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre diferentes naturezas de despesa poderão ocorrer a qualquer tempo, desde que fundamentadas e aceitas pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, mediante simples apostilamento.

Parágrafo único. Alterações na distribuição entre os grupos de despesa que, individualmente ou cumulativamente, não ultrapassem 20% (vinte por cento) do valor total do projeto ficarão dispensadas de prévia anuência da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, hipótese em que deverão ser comunicadas pelo participante/parte ao gestor ou à comissão gestora, observadas as regras do edital ou do termo de convênio.

Art. 50. A Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal oportunizará a participação do governo, academia, sociedade e mercado na fase de planejamento, mediante realização de consultas públicas, preferencialmente virtuais, cotações, entre outros mecanismos de interação e prospecção, garantidos os princípios da Administração Pública.

Art. 51. No caso de colaboração, fomento ou subvenção, os recursos repassados pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços, devendo ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 52. As etapas, metas e indicadores podem ser revistos a qualquer tempo mediante termo aditivo do plano de trabalho.

Art. 53. As campanhas publicitárias ou divulgação de programações desenvolvidas pelos participantes/partes devem conter a logomarca da FAPDF, conforme orientações fornecidas pela Assessoria de Comunicação.

Art. 54. A comunicação com os participantes/partes será realizada por meio eletrônico oficial.

Art. 55. A contagem de prazos se inicia no primeiro dia subsequente à data de envio da notificação e se encerra no dia do seu vencimento.

Art. 56. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 31, de 1º de julho de 2019, e a Instrução Normativa nº 58, de 29 de maio de 2020.

MARCO ANTONIO COSTA JUNIOR

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

### PORTARIA Nº 85, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Decreto nº 41.570/2020, que altera o artigo 19 do Decreto nº 33.329, de 10 de novembro de 2011, para dispor sobre a concessão de provimento alimentar direto em caráter emergencial.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º As ações de provimento alimentar direto em caráter emergencial estão previstas no art. 19 do Decreto nº 33.329, de 10 de novembro de 2011, que regulamenta a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011.

Art. 2º São modalidades de provimento alimentar direto de caráter emergencial:

- I – Crédito para aquisição de gêneros alimentícios, denominado programa “Prato Cheio”;
- II - Cesta básica in natura, em casos excepcionais.

§1º Ambas as modalidades poderão ter como complemento a cesta verde.

§2º A família beneficiada fará jus a apenas uma forma de provimento alimentar direto, não sendo cumulativo o recebimento do cartão “Prato Cheio” com a cesta básica in natura no mesmo mês.

Art. 3º As concessões de provimento alimentar em caráter emergencial dependerão de disponibilidade orçamentária específica.

Art. 4º O programa “Prato Cheio” consiste na concessão de crédito mensal no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para aquisição de gêneros alimentícios às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, visando resguardar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA.

Parágrafo único. O cartão “Prato Cheio” será emitido em nome do titular do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou, na ausência deste cadastro, em nome do responsável familiar inscrito no Sistema de Informação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

Art. 6º O tempo de concessão do benefício, sem novo requerimento, terá limite de 3 meses. Após o prazo citado, os beneficiários poderão passar por novo atendimento socioassistencial para análise da situação de insegurança alimentar.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput será contado a partir de Janeiro de 2021, apenas para fins de ajuste de calendário.

Art. 7º O saldo residual do programa “Prato Cheio”, será estornado ao final de cada ano para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, ressalvados àqueles que receberam no último trimestre, que será estornado apenas ao final do ano seguinte.

Art. 8º O crédito dos cartões não desbloqueados será estornado para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social após o prazo de 3 meses, a partir da sua concessão.

Art. 9º O beneficiário deverá zelar pela guarda e utilização do cartão, sendo o responsável pelo custo de emissão de uma segunda via, se necessário.

Art. 10. Casos excepcionais de concessão de cesta básica in natura deverão ser avaliados por especialista em assistência social que sinalize o fator primordial que gera a necessidade da provisão alimentar prescindida dos critérios estabelecidos.

Art. 11. A Defesa Civil poderá, em situação de emergência, identificar as famílias que necessitem de atendimento e encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, que analisará cada caso.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

MAYARA NORONHA DE ALBUQUERQUE ROCHA

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

### AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DESPACHO DE EXTRATO DE OUTORGA PRÉVIA  
O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa torna públicas as outorgas:

Outorga Prévia/PRE nº 277/2020. Direcional Taguatinga Engenharia Ltda., outorga prévia para reservar o direito de uso de água subterrânea, por meio de um poço tubular, para fins de abastecimento humano, localizado na Fazenda Pilar, Margens da BR 040, entre o Km 05 e 06, Condomínios 15 e 17, Santa Maria/DF, Bacia Hidrográfica do Rio Corumbá, Unidade Hidrográfica Ribeirão Santa Maria. Processo SEI nº 0197-000806/2010.

RAIMUNDO RIBEIRO